

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Art. 1º. Acrescente-se os §§ 1º e 2º ao artigo 38 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art. 38

§ 1 O disposto no caput não se aplica em relação às vendas efetuadas para empresa, vinculada ou não, domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida, ou cuja legislação interna oponha sigilo, conforme definido no [art. 24 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), e [art. 4o da Lei no 10.451, de 10 de maio de 2002](#).

§ 2 A autorização de que trata o caput se aplica também na fixação de percentual de margem de divergência máxima entre o preço ajustado, a ser utilizado como parâmetro, de acordo com os métodos previstos no art. 11, e o preço constante na documentação de importação e exportação.

Justificativa

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

Propõe-se a inclusão dos §§ 1º e 2º ao artigo 38.



CD/23152.14055-00



* C D 2 3 1 5 2 1 4 0 5 5 0 0 *



A alteração pretende a inclusão dos parágrafos 1º e 2º para que sejam previstas, dentro das disposições acerca de simplificação ou dispensa de comprovação (“safe harbor”), o estabelecimento de uma margem de divergência entre preço ajustado e preço constante na documentação, bem como a não aplicação do conceito de simplificação às transações com localidades de tributação favorecida.

O objetivo de tal adaptação é que o contribuinte continue tendo as mesmas prerrogativas definidas em Lei para o tema (Lei 9430/1996, Lei 10833/2003 e Lei 10451/2002)

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.



Deputado ARNALDO JARDIM

Cidadania/SP



CD/23152.14055-00



* C D 2 3 1 5 2 1 4 0 5 5 0 0 *